



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731332 - RN
(2024/0321100-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

**ADVOGADOS : DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE
VASCONCELLOS - RJ203264
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RN001351A**

AGRAVADO : ANTONIO DJANILSON DOMINGOS

**ADVOGADOS : RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN011195
VEIBER JEFFERSON CABRAL LOPES - RN013138
PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN018979**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. “Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo” (AgInt no AREsp n. 2.489.955/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

2. É inviável, na via do recurso especial, a rediscussão acerca da indenização a título de danos morais, sobretudo quando o Tribunal de origem devidamente consignou que "mesmo após diversas intimações a requerida não juntou contrato algum aptos a comprovarem suas alegações, muito menos protocolo de ligação que comprove a negociação através desse meio, ônus a que lhe pertence. Outrossim, ressalte-se que na situação acima posta, o dano moral independe de prova, uma vez que, nesses casos, o mesmo é presumido" (fl. 376), descaracterizando a alegação de omissão.

3. Deixa-se de incumbir ao Magistrado rebater, pormenorizadamente, todas as alegações trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir

posicionamento acerca de matéria essencial, o que, como visto, inexiste no caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731332 - RN
(2024/0321100-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

**ADVOGADOS : DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE
VASCONCELLOS - RJ203264
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RN001351A**

AGRAVADO : ANTONIO DJANILSON DOMINGOS

**ADVOGADOS : RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN011195
VEIBER JEFFERSON CABRAL LOPES - RN013138
PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN018979**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo” (AgInt no AREsp n. 2.489.955/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

2. É inviável, na via do recurso especial, a rediscussão acerca da indenização a título de danos morais, sobretudo quando o Tribunal de origem devidamente consignou que "mesmo após diversas intimações a requerida não juntou contrato algum aptos a comprovarem suas alegações, muito menos protocolo de ligação que comprove a negociação através desse meio, ônus a que lhe pertence. Outrossim, ressalte-se que na situação acima posta, o dano moral independe de prova, uma vez que, nesses casos, o mesmo é presumido" (fl. 376), descaracterizando a alegação de omissão.

3. Deixa-se de incumbir ao Magistrado rebater, pormenorizadamente, todas as alegações trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir

posicionamento acerca de matéria essencial, o que, como visto, inexiste no caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Itaucard S.A. contra decisão de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim ementada (fl. 443):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, o agravante reitera a suposta negativa de prestação jurisdicional, pois, “inobstante ter sido oportunizada a manifestação sobre a existência de apontamento anterior e o descabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ante o disposto na Súmula 385 do STJ, insistiu nas omissões ventiladas, em clara violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC” (fl. 458).

Não foi apresentada impugnação (fl. 472).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

A ausência de novos elementos trazidos pelo agravante, capazes de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, mantém incólume o entendimento nela firmado.

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim concluiu (fls. 375-377):

No caso dos autos, não há qualquer vício a que alude o artigo acima, eis que o decisum embargado discorreu de modo fundamentado, completo, claro, lógico e coerente sobre a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, bem como a devida reparação moral, conforme se pode observar pelo trecho a seguir transcrito:

Com efeito, entendo que a inscrição do nome da parte autora pela apelante se deu de forma irregular, considerando que não há provas da contratação havida entre as partes que supostamente teria originado o débito negativado, o que enseja a condenação moral.

A propósito, como bem fundamentou a magistrada de primeira instância:

“No caso, não houve o regular fornecimento do instrumento contratual em questão, o que impossibilita verificação da autenticidade da assinatura da parte autora através do exame grafotécnico/confirmação da digital, a fim de se saber quem foi o responsável pela assinatura do contrato, ainda diante do expresse requerimento da parte. Ressalte-se que o dever de provar a veracidade da

informação (legítima contratação pela parte autora) pertence à instituição financeira, conforme recente julgamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.061, Resp. 1.846.649 - MA, DJE 24 de novembro de 2021).

A instituição financeira requerida afirma em sua peça de contestação que a dívida negativada decorre de um contrato regular de cartão de crédito, que fora utilizado pelo autor da ação que não pagou posteriormente as faturas e efetuou uma renegociação dos valores. No entanto ao confrontarmos as alegações com acervo probatório, constata-se que mesmo após diversas intimações a requerida não juntou contrato algum aptos a comprovarem suas alegações, muito menos protocolo de ligação que comprove a negociação através desse meio, ônus a que lhe pertence”.

Outrossim, ressalte-se que na situação acima posta, o dano moral independe de prova, uma vez que, nesses casos, o mesmo é presumido, ou seja, é IN RE IPSA.

[...]

No que diz respeito ao valor atribuído aos danos morais, firmou-se o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que este montante ficará sempre a cargo do prudente arbítrio do magistrado.

[...]

Assim, na fixação do quantum compensatório, tem-se que o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não deve, contudo, transformar-se em objeto de enriquecimento ilícito ou ser fixada em valor ínfimo que estimule a repetição de tal conduta.

Em consequência, levando em consideração as particularidades do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na primeira instância não se mostra excessivo, estando, inclusive, dentro do patamar dos valores indenizatórios praticados por esta Corte de Justiça em casos análogos.

Ademais, convém consignar que não houve prova do recebimento de valores pela parte recorrida, sendo descabida a compensação almejada pelo banco.

Ante o exposto, nego acolhimento aos aclaratórios. (Grifos acrescidos).

Conforme a jurisprudência do STJ, “[i]nexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo” (AgInt no AREsp n. 2.489.955/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

No caso, não se vislumbra violação ao art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal de Justiça enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim,

em negativa de prestação jurisdicional.

Consoante disposto na decisão agravada, é inviável a rediscussão acerca da indenização a título de danos morais, sobretudo quando o Tribunal de origem devidamente consignou que "mesmo após diversas intimações a requerida não juntou contrato algum aptos a comprovarem suas alegações, muito menos protocolo de ligação que comprove a negociação através desse meio, ônus a que lhe pertence. Outrossim, ressalte-se que na situação acima posta, o dano moral independe de prova, uma vez que, nesses casos, o mesmo é presumido" (fl. 376), não havendo falar, portanto, em omissão.

Ressalte-se que não está o Magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que, como visto, não ocorreu na presente hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.731.332 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0321100-7

Número de Origem:
08012361620218205100

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS -
RJ203264

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RN001351A

AGRAVADO : ANTONIO DJANILSON DOMINGOS

ADVOGADOS : RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN011195

VEIBER JEFFERSON CABRAL LOPES - RN013138

PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN018979

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS -
RJ203264

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RN001351A

AGRAVADO : ANTONIO DJANILSON DOMINGOS

ADVOGADOS: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN011195
VEIBER JEFFERSON CABRAL LOPES - RN013138
PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN018979

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025